

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 601/2026

PROTOCOLO: 2868891

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO:

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia** apresentada a esta Corte de Contas pelo Deputado Federal Geraldo Resende Pereira, em face do Município de Bonito/MS e de seu Prefeito Municipal, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à implementação e à operacionalização da Taxa de Conservação Ambiental (TCA), instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 162/2021.

O denunciante informa que a presente insurgência tem por fundamento manifestação da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito/MS, exarada nos autos de Ação Popular em trâmite perante o Poder Judiciário, bem como notícias veiculadas pela imprensa e informações divulgadas pelo Ministério Público Estadual acerca da instauração de procedimento destinado a apurar a legalidade da referida exação.

Em síntese, sustenta que a arrecadação da Taxa de Conservação Ambiental estaria sendo operacionalizada em desconformidade com os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, alegando que os valores recolhidos pelos contribuintes estariam sendo depositados diretamente em conta de titularidade da empresa privada Deltapag, sem que houvesse respaldo contratual ou procedimento licitatório disponível para consulta pública. Afirma, ainda, inexistirem fundo específico para gestão da receita, planejamento orçamentário adequado quanto à destinação dos recursos arrecadados e transparência acerca de sua aplicação, bem como aponta possível ocorrência de *bis in idem* tributário, sob o argumento de que parte das finalidades custeadas pela taxa já seria objeto de outras exações municipais.

Formula os seguintes requerimentos:

1. **O RECEBIMENTO e a AUTUAÇÃO** da presente denúncia;
2. **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE** para determinar a **suspensão imediata da cobrança da Taxa de Conservação Ambiental (TCA)** pelo Município de Bonito/MS, bem como a suspensão de quaisquer repasses de valores à empresa Deltapag, até que o mérito seja julgado por esta Corte;
3. **A NOTIFICAÇÃO** dos denunciados (Prefeito Josmail Rodrigues e Município de Bonito/MS) para que apresentem, no prazo legal, cópia integral do processo administrativo de contratação da empresa Deltapag, bem como o plano detalhado de aplicação orçamentária dos recursos;
4. Ao final, a procedência da denúncia com a declaração de irregularidade dos atos de execução da referida taxa, aplicando-se as sanções cabíveis aos responsáveis por infração às normas de finanças públicas.

A Ouvidoria encaminhou o expediente a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade (fl. 5-6).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O exame de admissibilidade de denúncias e representações constitui competência originária e indelegável desta Presidência, a teor do que dispõe o art. 20, inciso XIV, c/c o art. 126, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante e atende integralmente aos pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos pelo art. 126, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. O(a) denunciante forneceu as circunstâncias, indícios e elementos de convicção necessários à compreensão dos fatos noticiados.

A denúncia individualiza fato concreto relacionado à operacionalização da arrecadação da Taxa de Conservação Ambiental (TCA), consistente na alegação de que os valores recolhidos pelos contribuintes estariam sendo recebidos por intermédio da empresa privada Deltapag, sem que tenha sido possível identificar, em consulta ao Portal da Transparência do Município, o instrumento jurídico apto a formalizar e justificar a participação da referida empresa na execução dessa atividade.

Com efeito, em verificação preliminar realizada por esta Presidência, constatou-se não ter sido possível identificar, ao menos dentre as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, o instrumento jurídico que fundamenta a participação da empresa Deltapag na operacionalização da arrecadação da Taxa de Conservação Ambiental. Tal circunstância, embora não autorize concluir, desde logo, pela existência de irregularidade, constitui elemento indiciário suficiente para justificar a instauração da atividade fiscalizatória, justamente para que sejam esclarecidos os fatos narrados na denúncia e verificada a regularidade da relação jurídica eventualmente existente.

Nesse contexto, as alegações relativas à ausência de instrumento jurídico identificável para legitimar a participação de particular na operacionalização da arrecadação da Taxa de Conservação Ambiental revelam-se suficientes para superar o juízo preliminar de admissibilidade, recomendando o regular processamento da denúncia.

Cumprе registrar que o juízo de admissibilidade não se confunde com o exame do mérito da denúncia. Nesta fase processual, não se exige prova plena da irregularidade noticiada, bastando a presença de elementos mínimos que justifiquem a atuação fiscalizatória desta Corte, cabendo à instrução processual esclarecer a efetiva ocorrência dos fatos alegados e sua conformidade com a legislação aplicável.

Registre-se, ainda, que a presente denúncia se distingue das anteriormente apreciadas – e inadmitidas – por esta Presidência acerca da Taxa de Conservação Ambiental do Município de Bonito (protocolos 2833961 e 2866648) porque delimita fato inserido no núcleo da competência fiscalizatória desta Corte, qual seja, a operacionalização financeira da arrecadação da taxa, consistente no recebimento dos valores por empresa privada (Deltapag) sem que, segundo alega o denunciante, se identifique o correspondente instrumento contratual ou o procedimento licitatório que legitime essa participação.

Ressalte-se, ademais, que a competência desta Corte para apurar a operacionalização financeira de tributos municipais decorre do art. 70, parágrafo único, c/c art. 71 da Constituição Federal, que submetem ao controle externo qualquer pessoa física ou jurídica que **arrecade, guarde ou administre valores públicos**, ou assuma, em nome do Município, obrigações de natureza pecuniária. No caso, a alegada intermediação da empresa Deltapag no recebimento da receita tributária, alegadamente sem instrumento contratual identificável, atrai a jurisdição desta Corte sobre a conduta do particular, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MS (LC Estadual n.º 160/2012), que estende a fiscalização a quem administre recursos públicos, ainda que estranho à Administração direta ou indireta.

O denunciante formula, ainda, alegações concernentes à legalidade da norma instituidora da Taxa de Conservação Ambiental e à ocorrência de *bis in idem* tributário. Essas alegações, contudo, não se inserem na competência desta Corte, mas, sim, são reservadas ao Poder Judiciário conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 25888.

Por assim, o caso é de admissão da denúncia **em parte**, restringindo-se à alegação de ausência de instrumento jurídico que legitime a participação da empresa Deltapag na operacionalização da arrecadação e o correspondente recebimento de recursos públicos.

Nesse contexto, considerando que o expediente foi formalizado em conformidade com as exigências regimentais e contém os elementos mínimos necessários para sua admissibilidade, reputo presentes os pressupostos necessários ao regular processamento da denúncia.

3. Dispositivo



Ante o exposto, **recebo parcialmente a Denúncia**, nos limites da fundamentação supra, restrito à alegação concernente à ausência de instrumento jurídico que legitime a participação da empresa Deltapag na operacionalização da arrecadação da Taxa de Conservação Ambiental e o correspondente recebimento de recursos públicos municipais, **não admitindo** pelas demais alegações, por extrapolarem a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Reservo ao Conselheiro Relator a adoção das providências que entender cabíveis, na forma do art. 126, §5º, incisos I e II, do RITCE/MS, devendo a autuação ser processada de forma pública e a distribuição dos autos ser realizada ao **Conselheiro Sérgio de Paula**, a quem compete a relatoria dos processos relativos ao Município de Bonito, MS, no biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 CONS. CONSELHEIRO SERGIO DE PAULA									
GRUPO V									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
FRM	AMW	OFD	JRPC	RC	MJMS	FEK	ODJ	RC	ODJ
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANASTACIO					7. GUIA LOPES DA LAGUNA				
2. AQUIDAUANA					8. JARDIM				
3. BODOQUENA					9. LADARIO				
4. BONITO					10. MIRANDA				
5. CORUMBA					11. NIOAQUE				
6. DOIS IRMAOS DO BURITI					12. TEREOS				

À **Diretoria de Serviços Processuais** para encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro designado, reservando-lhe, caso se verifique a verossimilhança das alegações, a identificação do(s) responsável(is) para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em cumprimento ao art. 129, II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 602/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2269/2026

PROTOCOLLO: 2861507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICONADO: MARIA LURDES PORTUGAL

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

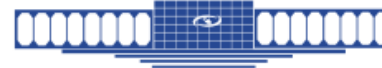
CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. SIAFIC. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE OU AO INTERESSE PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME AFASTADA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA GOVERNANÇA DO SIAFIC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico n. 023/2026, promovido pelo Município de Caarapó, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de software de gestão pública municipal, no modelo Software as a Service (SaaS), destinado ao processamento integrado de dados e informações das diversas áreas da Administração Pública Municipal.

Em análise preliminar, por meio da ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4002/2026, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas apontou a existência de quatro irregularidades capazes, em tese, de comprometer a regularidade do procedimento licitatório, consistentes em: (i) incompatibilidade do escopo da solução tecnológica com as exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em razão da ausência da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Social no objeto da contratação; (ii) inconsistências na pesquisa de preços; (iii) insuficiência de informações acerca





da Prova de Conceito (PoC); e (iv) exigência de qualificação técnica potencialmente restritiva, consistente na comprovação de experiência mínima de dois anos.

Regularmente intimado, o Município de Caarapó apresentou manifestação acompanhada de documentos destinados a demonstrar a regularidade do certame e o saneamento das inconsistências inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Após reanálise, das justificativas e da documentação apresentada, ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4563/2026, a Divisão Técnica concluiu pelo saneamento parcial dos achados, remanescendo irregularidades relacionadas à conformação da contratação às exigências do SIAFIC, à pesquisa de preços e à exigência de limitação temporal para comprovação da capacidade técnica, ao passo que considerou sanadas as inconsistências anteriormente verificadas quanto à Prova de Conceito.

Ao final, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela adoção de medidas mais gravosas, inclusive com manifestação pela invalidação do procedimento licitatório, Parecer PAR - 2ª PRC - 3811/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Município de Caarapó foi suficiente para afastar parte das impropriedades inicialmente apontadas pela Equipe Técnica, notadamente aquelas relacionadas à realização da Prova de Conceito (PoC), cuja documentação complementar demonstrou a constituição de comissão avaliadora e a adoção de critérios aptos a conferir maior objetividade à etapa de validação da solução tecnológica, razão pela qual o respectivo achado foi considerado sanado pela Divisão de Fiscalização.

Por outro lado, remanescem três irregularidades cuja existência restou confirmada na reanálise técnica, consistentes: (i) na incompatibilidade do escopo da contratação com as exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC; (ii) nas inconsistências da pesquisa de preços que embasou a estimativa da contratação; e (iii) na exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos mediante atestado de capacidade técnica, em afronta ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Tais impropriedades, de fato, evidenciam falhas na fase preparatória do certame e justificam a atuação corretiva desta Corte de Contas.

Todavia, o reconhecimento dessas irregularidades não conduz, automaticamente, à conclusão de que a única providência juridicamente possível seja a invalidação do procedimento licitatório.

Isso porque o controle externo, especialmente quando exercido em sede preventiva, deve orientar-se não apenas pelo exame abstrato da legalidade, mas também pela busca da solução mais adequada à tutela do interesse público, considerando as consequências práticas da decisão, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

Nessa perspectiva, a invalidação de procedimento licitatório regularmente concluído constitui medida de caráter excepcional, reservada às hipóteses em que as irregularidades identificadas revelem efetivo comprometimento da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa ou ocasionem risco concreto de dano ao erário, circunstâncias que devem ser aferidas à luz das particularidades do caso concreto, e não apenas mediante juízo abstrato de desconformidade normativa.

No caso dos autos, embora as impropriedades remanescentes mereçam pronta correção pela Administração Municipal, a análise conjunta do contexto fático demonstra que elas comportam solução menos gravosa do que a anulação integral do certame, preservando-se os resultados úteis já alcançados sem afastar o dever de adequação do Município às exigências legais e regulamentares.

2.1. Da incompatibilidade do escopo da contratação com as exigências do SIAFIC e da necessidade de adequação da governança contratual

A principal irregularidade remanescente refere-se à conformação do objeto licitado às exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Conforme consignado pela unidade técnica, o objeto do Pregão Eletrônico n. 023/2026 foi estruturado contemplando exclusivamente as necessidades da Prefeitura Municipal de Caarapó, sem incluir formalmente a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, circunstância que, em tese, não se harmoniza com o disposto no art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, regulamentado pelo Decreto Federal n. 10.540/2020, segundo os quais



todos os Poderes e órgãos integrantes do ente federativo devem utilizar sistema único de execução orçamentária, financeira e patrimonial, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo.

Com efeito, a finalidade do modelo instituído pelo legislador consiste em assegurar unicidade da base de dados, integridade das informações fiscais, padronização dos registros contábeis e centralização da governança do sistema, preservando-se, por outro lado, a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos demais Poderes e órgãos.

Sob esse aspecto, assiste razão à Divisão de Fiscalização ao afirmar que a atual modelagem contratual não observa, em sua integralidade, as diretrizes estabelecidas pela legislação de regência.

Todavia, a análise dos documentos posteriormente apresentados pelo Município evidencia circunstância fática de elevada relevância para a adequada solução da controvérsia.

Verifica-se que tanto a Câmara Municipal quanto o Instituto de Previdência já utilizam, atualmente, a mesma solução tecnológica disponibilizada pela empresa STAF Sistemas Ltda., vencedora do presente procedimento licitatório, embora por intermédio de instrumentos contratuais próprios e independentes.

Assim, diversamente das hipóteses em que distintos órgãos utilizam plataformas incompatíveis ou fornecedores diversos, o caso concreto não revela fragmentação tecnológica do ambiente informatizado municipal, mas, sim, deficiência na forma de organização contratual e na governança exigida pelo modelo normativo do SIAFIC.

Em outras palavras, a desconformidade identificada não reside propriamente na solução tecnológica adotada pelo Município, tampouco na impossibilidade de integração operacional dos sistemas atualmente utilizados pelos diversos órgãos municipais. O vício remanescente decorre da ausência de centralização da gestão do sistema pelo Poder Executivo e da inexistência de estrutura contratual compatível com o modelo jurídico estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Decreto Federal n. 10.540/2020.

Essa distinção assume especial relevância para a definição da providência a ser adotada por esta Corte de Contas.

Isso porque a invalidação do procedimento licitatório, nas circunstâncias específicas dos autos, não conduziria, por si só, à imediata regularização da situação constatada.

Ao contrário, implicaria a paralisação de contratação destinada justamente à modernização da gestão pública municipal, impondo a realização de novo procedimento licitatório, com repetição de todas as fases da contratação, sem que haja qualquer elemento concreto indicando alteração do fornecedor da solução tecnológica ou demonstração de que tal providência produziria resultado mais consentâneo com o interesse público.

Ao revés, os elementos constantes dos autos indicam que a regularização da desconformidade pode ser alcançada mediante a adoção de providências administrativas e contratuais voltadas à efetiva implementação da governança prevista para o SIAFIC, promovendo-se a centralização da gestão do sistema pelo Poder Executivo e a adequação dos instrumentos atualmente existentes, preservando-se a continuidade da prestação dos serviços públicos e evitando-se custos administrativos decorrentes da repetição integral do procedimento licitatório.

Nessas circunstâncias, mostra-se mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da primazia do interesse público determinar ao Município que promova, em prazo razoável, a completa adequação de sua estrutura contratual às exigências estabelecidas pelo art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e pelo Decreto Federal n. 10.540/2020, sem prejuízo da manutenção dos efeitos do certame ora analisado.

A solução ora adotada, além de preservar os resultados úteis já produzidos pelo procedimento licitatório, prestigia a finalidade do controle externo preventivo, que não se destina à produção de nulidades formais quando existentes meios eficazes de recomposição da legalidade, mas à indução da boa governança e ao aperfeiçoamento da gestão pública, mediante adoção da providência menos gravosa apta a restabelecer a conformidade do ato administrativo.

2.2. Das demais irregularidades remanescentes e da ausência de comprometimento da validade do certame

Também remanescem apontamentos relativos à pesquisa de preços que subsidiou a estimativa da contratação e à exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos mediante atestado de capacidade técnica.

Quanto à pesquisa de preços, a Divisão de Fiscalização consignou que o orçamento estimativo permaneceu comprometido em razão do subdimensionamento do objeto, decorrente da não inclusão da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência no



planejamento da contratação, bem como pela ausência, nos autos, da integralidade dos documentos que embasaram a composição do valor estimado.

Trata-se, sem dúvida, de falha que merece reparo, porquanto a adequada formação do preço de referência constitui elemento essencial da fase preparatória da contratação pública, permitindo aferir a vantajosidade da futura avença e assegurar adequada previsão orçamentária.

Todavia, não se verifica, no caso concreto, que tal impropriedade tenha produzido consequência capaz de macular a disputa ou de demonstrar efetivo prejuízo à Administração. A deficiência identificada repercute, sobretudo, na motivação administrativa e na robustez da fase de planejamento, mas não evidencia direcionamento do certame, favorecimento de licitante específico ou inviabilização da obtenção da proposta mais vantajosa.

Situação semelhante ocorre em relação à exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos para fins de qualificação técnica. Com efeito, a cláusula editalícia não se mostra compatível com a vedação prevista no art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, que impede limitações temporais relativas aos atestados de capacidade técnica. A irregularidade, portanto, deve ser reconhecida.

Entretanto, a análise dos autos igualmente não evidencia que essa exigência tenha produzido efeitos concretos sobre a competitividade do procedimento licitatório. Não há notícia de impugnações ao edital, exclusão de licitantes, restrição ao universo de participantes ou qualquer outro elemento que demonstre que a cláusula tenha efetivamente comprometido a ampla disputa ou alterado o resultado da licitação.

Esse aspecto é particularmente relevante, pois o controle exercido por esta Corte de Contas não pode prescindir da análise das consequências concretas das irregularidades verificadas. A mera constatação de desconformidade formal com a legislação não conduz, por si só, à invalidação de procedimento administrativo regularmente concluído, especialmente quando inexistente demonstração de prejuízo efetivo à competição, à seleção da proposta mais vantajosa ou ao interesse público.

Nessa perspectiva, embora as impropriedades remanescentes imponham ao Município o dever de aperfeiçoar seus procedimentos internos e adequar futuras contratações aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021, não se mostram suficientes, consideradas isoladamente ou em conjunto com a irregularidade relativa ao SIAFIC, para justificar a medida extrema de invalidação do certame.

Ao contrário, o contexto fático delineado nos autos recomenda solução que preserve os resultados úteis já produzidos pela licitação e, simultaneamente, assegure a plena observância da legislação mediante determinação de adoção das providências corretivas necessárias, em prazo razoável, sujeitando-se o jurisdicionado à fiscalização posterior desta Corte de Contas quanto ao efetivo cumprimento das medidas ora determinadas.

2.3. Da necessidade de ponderação das consequências práticas da decisão e do não acolhimento do parecer ministerial

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela anulação definitiva do procedimento licitatório, sob o fundamento de que as irregularidades remanescentes comprometem a conformidade da contratação com o modelo jurídico estabelecido para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, além de repercutirem sobre a pesquisa de preços elaborada pela Administração.

Não há dúvida de que os fundamentos expendidos pelo *Parquet* de Contas encontram respaldo na disciplina normativa aplicável ao SIAFIC e refletem a preocupação legítima com a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Decreto Federal n. 10.540/2020 e da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, a atuação desta Corte de Contas não se exaure na mera constatação da desconformidade normativa, impondo-se, igualmente, a análise das consequências práticas decorrentes da medida de controle a ser adotada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao disciplinar a atuação das esferas administrativa, controladora e judicial, estabelece que a decisão não poderá ser fundamentada em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da medida imposta, bem como exige que, diante da invalidação de ato administrativo, sejam ponderadas as consequências jurídicas e administrativas dela decorrentes.

Essa orientação revela especial pertinência no presente caso.

Conforme já demonstrado, a irregularidade identificada não decorre da adoção de solução tecnológica incompatível com o modelo do SIAFIC, tampouco da contratação de fornecedores distintos pelos diversos órgãos municipais. Ao contrário, a documentação acostada aos autos evidencia que a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência já utilizam a mesma plataforma



tecnológica fornecida pela empresa vencedora deste certame, permanecendo a desconformidade restrita ao modelo de contratação e à ausência de centralização da gestão do sistema pelo Poder Executivo.

Nesse cenário, a anulação integral da licitação produziria efeitos concretos extremamente gravosos à Administração Pública, sem representar solução mais eficiente para a recomposição da legalidade.

A medida implicaria a paralisação da contratação, a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, o dispêndio de recursos humanos e financeiros para repetição de toda a fase preparatória e, muito provavelmente, culminaria na contratação da mesma solução tecnológica atualmente utilizada pelos órgãos municipais, apenas retardando a implementação do modelo de governança exigido pela legislação.

Não se desconhece que a invalidação constitui instrumento legítimo de controle quando indispensável à preservação da legalidade. Contudo, deve ser reservada às hipóteses em que a manutenção do ato administrativo se revele incompatível com o interesse público ou quando inexistirem meios eficazes de recomposição da ordem jurídica violada.

No caso, diversamente, verifica-se que a desconformidade é plenamente passível de saneamento mediante adequação da estrutura contratual e da governança do SIAFIC, providência significativamente menos gravosa e igualmente apta a assegurar o cumprimento das exigências legais.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de demonstração de prejuízo efetivo à competitividade do certame, a continuidade dos serviços públicos envolvidos, a possibilidade de recomposição da legalidade sem necessidade de desfazimento da contratação e os princípios da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da preservação dos atos administrativos, concluo que a solução mais adequada consiste em determinar ao Município a implementação das medidas necessárias à plena adequação do SIAFIC, fixando prazo razoável para seu cumprimento, sem acolher, neste ponto, a pretensão ministerial de anulação do procedimento licitatório.

Com isso, preserva-se o interesse público primário, promove-se a conformação da atuação administrativa às exigências legais e evita-se a imposição de medida mais gravosa do que a necessária para a recomposição da legalidade, finalidade precípua do controle externo preventivo exercido por esta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as conclusões da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e, divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – RECONHECER que, após a manifestação apresentada pela jurisdicionada, restou sanado o achado relativo à insuficiência de informações acerca da Prova de Conceito (PoC), conforme conclusão da unidade técnica;

II – RECONHECER a permanência das irregularidades relativas:

a) à incompatibilidade do escopo da contratação com as exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC;

b) às inconsistências verificadas na pesquisa de preços;

c) à exigência de limitação temporal para comprovação da capacidade técnica prevista no edital.

III – DETERMINAR ao Município de Caarapó que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote todas as providências administrativas, técnicas e contratuais necessárias à plena adequação da contratação às disposições do art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, do Decreto Federal n. 10.540/2020 e da Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 1/2025 desta Corte de Contas, promovendo a efetiva centralização da gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC pelo Poder Executivo, preservada a autonomia constitucional dos demais Poderes e órgãos. Decorrido o prazo fixado, o Município deverá encaminhar a esta Corte de Contas documentação comprobatória das providências efetivamente implementadas, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento desta decisão;

IV – DETERMINAR o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização e Contratações Públicas para acompanhar o cumprimento da determinação constante no item acima;

V – PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.





Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3456/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3403/2007

PROTOCOLO: 859383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: NELSON CINTRA RIBEIRO, DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E ADESÃO AO REFI-C-II. PAGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DAS MULTAS APLICADAS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do Acórdão AC00-SECSES-281/2013, que impugnou a quantia de R\$ 6.965,14 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), além de aplicar multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS em desfavor do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS à época dos fatos, nos seguintes termos (fls. 54-55):

I – Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, para rescindir a Decisão Simples nº 01/0156/2008 e, em seu lugar, adotar o seguinte julgamento:

I.1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 38/2006, em virtude da ilegalidade observada na contratação de servidores para realização de roçada e limpeza das vias públicas do Município, sem a realização de concurso público, em contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

I.2 – Pela IMPUGNAÇÃO de R\$ 6.965,14 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), dos quais R\$ 5.613,25 (cinco mil seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos) referem-se à diferença observada entre o valor empenhado e o que fora efetivamente pago aos servidores contratados e R\$ 1.351,89 (mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), relativos aos serviços pendentes de comprovação através de recibos e notas fiscais, nos termos do art. 111, § 2º, da Resolução Normativa nº 057/2006 e art. 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

I.3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, brasileiro, casado, inscrito no CPF com o nº 099.689.629-53, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, por grave infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigos 60, 61 e 62, da Lei Nacional nº 4.320/64, nos termos do disposto no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006; (...).

Cuida-se, ainda, do exame do Acórdão AC00 - 1845/2022, o qual aplicou multa ao Sr. Derlei João Delevatti, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, por não cumprir as determinações contidas no Acórdão AC00-SECSES-281/2013, desta maneira (fls. 118-125):

I – APLIQUE MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 do mesmo diploma legal;

II – DETERMINE a intimação do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que cumpra o Item I.2 do AC00 – SECSES – 281/2013 (f. 54-55) decorrente do Relatório Voto REV – G.RC – 1123/2013 e comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como do Dr. Ilione França de Arruda Junior, Procurador-Geral do





Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; (...).

Observa-se que o Sr. Nelson Cintra Ribeiro efetuou o pagamento da multa aplicada, assim como adimpliu o valor impugnado, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 102-104, 1900-1903 e 1908-1910).

Além disso, verifica-se que o Sr. Derlei João Delevatti aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de multa (fl. 3677).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 3659/2026 (fls. 3680-3681), opinou pela extinção do feito, uma vez que as determinações das decisões colegiadas foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento dos Acórdãos AC00-SECSES-281/2013 (fls. 54-55) e AC00 - 1845/2022 (fls. 118-125).

Constata-se que, com o trânsito em julgado das decisões colegiadas em análise, as providências pendentes para a consumação do Controle Externo eram os pagamentos das multas aplicadas e do adimplemento do valor impugnado, o que foi devidamente cumprido, conforme a documentação acostada aos autos (fls. 102-104, 1900-1903 e 1908-1910), o termo de confissão de dívida (fls. 3674-3676) e a certidão de quitação de multa (fl. 3677).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral dos Acórdãos AC00-SECSES-281/2013 e AC00 - 1845/2022, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS e do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3436/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3591/2025

PROTOCOLO: 2803557

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARINES BOM TEMPO FRANCISCO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2369/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2727/2026 (peça 28), se manifestaram conclusivamente pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0709, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.883, de 11/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARINES BOM TEMPO FRANCISCO, inscrita no CPF sob o n. 464.537.501-63, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0709, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.883, de 11/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3374/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5471/2025

PROTOCOLO: 2823238

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDIÇÃOADO/INTERESSADO (A): ROSILENE ALVES PIRES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL, à beneficiária IZABEL CRISTINA FERREIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3988/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3755/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 8, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 695/2015, de 27/04/2015, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 871/2020, de 03/07/2020, conforme Portaria n. 21/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2798, de 12/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de IZABEL CRISTINA FERREIRA, inscrita no CPF sob o n. 637.282.571-68, na condição de cônjuge do segurado DANIZETO ANTONIO DA SILVA, conforme Portaria n. 21/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2798, de 12/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3479/2026

PROCESSO TC/MS: TC/877/2026

PROTOCOLO: 2844403

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3605/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3534/2026 (peça 19), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

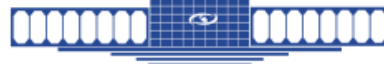
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 35, caput, e 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio





de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0255, de 02/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12089, de 03/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 227.401.981-91, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0255, de 02/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12089, de 03/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3440/2026

PROCESSO TC/MS: TC/946/2026

PROTOCOLO: 2845318

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LUSELMA MARIA DO NASCIMENTO VÓRIA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3637/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3419/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

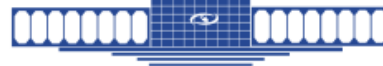
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0284, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUSELMA MARIA DO NASCIMENTO VÓRIA, inscrita no CPF sob o n. 705.257.221-49, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n.





0284, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3461/2026

PROCESSO TC/MS: TC/956/2026

PROTOCOLO: 2845566

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LIDIA DA SILVA GONCALVES, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3607/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3425/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0285, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12091, de 05/03/2026.

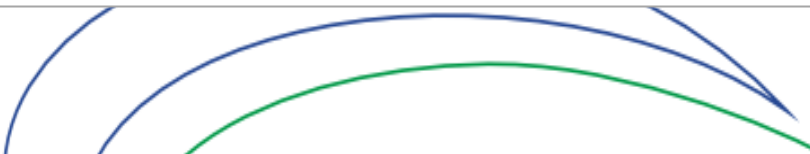
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

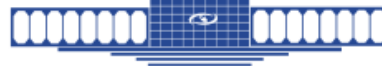
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LIDIA DA SILVA GONCALVES, inscrita no CPF sob o n. 963.473.681-53, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0285, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 358/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/19/2026

PROTOCOLO: 2840131

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARIA NILENE BADECA DA COSTA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4186/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 360/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/435/2025





PROTOCOLO: 2829709
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JULLIANA CAETANO ORTEGA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/10905/2020 e TC/10901/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

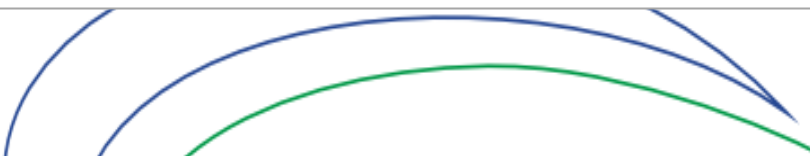
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 361/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/436/2025
PROTOCOLO: 2829710
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: FÁBIO ZANATA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2195/2019]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

